## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012651-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Rogerio Giglio Ferreira

Requerido: Renata de Cassia Rodrigues ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro que lhe foi fixada a título de honorários em processo que tramitou pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local.

O documento de fl. 45 demonstra que no feito anteriormente mencionado foi determinada a realização de inspeção judicial que contaria com a assistência do autor.

Já a fl. 08 constata-se que foi proferida decisão naquele processo em 20/05/2015 determinando que a ora ré (autora do processo) efetuasse o depósito do custo do trabalho do perito em cinco dias, advindo nota de que os honorários correspondiam a R\$ 900,00.

Por fim, na mesma certidão está transcrito o tópico final da sentença prolatada, a qual acolheu em parte a pretensão deduzida e condenou a ré, dentre outras questões, ao pagamento das custas processuais e as de **reembolso**.

Diante desse cenário, e preservado o respeito tributado ao zeloso Procurador da ré, reputo que a postulação vestibular merece acolhimento.

Isso porque no curso do processo a única determinação específica quanto ao assunto posto a debate foi no sentido de que incumbia à autora (aqui ré) o depósito dos honorários do perito.

Não se positivou se a petição de fls. 46/48 foi apreciada ou o que porventura se decidiu a propósito, mas de qualquer modo remanesce a certeza pelo que foi amealhado de que a imposição para recolhimento dos honorários foi direcionada apenas à autora (aqui ré).

Caberá a ela, em consequência, cumprir tal determinação para que posteriormente cobre da parte contrária daquele processo, se desejar, o que pagou como reembolso, na esteira, aliás, de expressa disposição da r. sentença proferida.

Por outro lado, saliento que compete ao autor e não ao Estado adiantar despesas relativas a atos cuja realização deriva de decisão judicial de ofício (art. 19, § 2°, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 82, § 1°, do Código de Processo Civil em vigor), bem como que o autor não poderia aforar ação diretamente contra a ré do processo de origem por não possuir quanto à mesma lastro a tanto.

A incidência dos juros de mora não se ressentiu de vício, finalmente, tendo em vista que a hipótese atinava a obrigação positiva e líquida no seu termo, razão pela qual o respectivo inadimplemento constituiu de pleno direito em mora a ré (art. 397 do Código Civil).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.606,35, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.